

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 05 DE SETEMBRO 2019.

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de recurso contra a decisão da Junta Médica Especial visando reavaliação de exames no âmbito do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - CONTRANDIFE, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 14, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando que o artigo 14, inciso XI, CTB, atribui aos Conselhos Estaduais de Trânsito e ao Contrandife a competência para designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, Junta Especial de Saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos para apresentação de recurso contra a decisão da Junta Médica Especial.

Art. 2º. Os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores no Distrito Federal, interessados em obter reavaliação dos exames através de junta especial de saúde, nos termos do inciso XI, do artigo 14, do CTB, deverão apresentar recurso para o CONTRANDIFE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do resultado da avaliação inicial, no qual indicará:

I - nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, registro geral de identidade civil - RG, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, endereço de domicílio e residência, número de telefone, e-mail e, se houver, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

II - exposição dos fatos, fundamentos legais do recurso e pedido possível, certo e determinado;

III – laudos, exames ou outros meios de provas com que o recorrente pretende comprovar o desacerto da decisão da Junta Médica Especial e a necessidade de reavaliação dos exames por Junta Especial de Saúde;

IV – local, data e assinatura do recorrente ou de seu representante legal.

Art. 3º. A petição recursal deverá ser instruída com laudo médico ou psicológico recente, preferencialmente posterior a avaliação que se questionará, fornecido por profissional com a especialidade vinculada com a causa determinante para demonstrar a incorreção da avaliação recorrida, além dos seguintes documentos:

I - cópia do RG;

II – comprovante de residência.

Art. 4º. Os recursos de que trata esta resolução gozarão de prioridade de julgamento.

Art. 5º. O recurso não será conhecido quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver exposição de fatos, fundamentos legais do recurso e pedido possível, certo e determinado, ou este for incompatível com a situação fática;

V - não houver laudo médico ou psicológico recente, preferencialmente posterior a avaliação que se pretende ver reavaliada, elaborado por profissional com a especialidade vinculada à causa determinante.

Art. 6º. Os recursos protocolados até a data de publicação desta Resolução serão avaliados segundo a praxis imperante à época de sua propositura.

Art. 7º. O recorrente, até a realização do julgamento, poderá desistir, por escrito, do recurso apresentado.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Wagner dos Santos  
Presidente do Conselho